



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 297897/18  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES  
INTERESSADO: OSMAIR COSTA COELHO  
PROCURADOR: CARLOS EDUARDO FERLA CORREA  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

## ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 28/21 - Primeira Câmara

Prestação de contas de Prefeito. Exercício de 2017.

Preliminar de nulidade afastada.

Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas em razão de divergências nos registros de transferências constitucionais; divergências de saldos entre o Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM; extrapolação do limite de despesas com pessoal sem redução de 1/3 e sem retorno ao limite nos prazos legais.

Ressalvas em decorrência de repasses de recursos financeiros ao Poder Legislativo Municipal acima do previsto; encaminhamento de Balanço Patrimonial desacompanhado de Notas Explicativas; atrasos nas realizações das Audiências Públicas para avaliação das metas fiscais; Atrasos nas Publicações dos Relatórios Resumido da Execução Orçamentária; Atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal; e atraso no envio dos dados do SIM-AM.

Aplicação de sanções pecuniárias.

### I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Município de Morretes, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de *Osmair Costa Coelho*.

Ao realizar a análise dos documentos encaminhados à luz das Instruções Normativas n.ºs 138/2018 e 140/2018, que regulamentam as prestações de contas anuais da Administração Municipal referentes ao exercício em exame, a



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal constatou as seguintes restrições (Instrução n.º 2254/18-CGM, peça 26):

- (i) repasses de recursos financeiros ao Poder Legislativo Municipal acima do previsto;
- (ii) divergências nos registros de transferências constitucionais;
- (iii) balanço patrimonial não atende às especificações e diverge dos dados informados no SIM-AM;
- (iv) extrapolação do limite de despesas com pessoal sem retorno no prazo legal – análise do terceiro quadrimestre de 2017;
- (v) extrapolação do limite de despesas com pessoal sem redução de 1/3 no prazo legal – primeiro quadrimestre de 2017;
- (vi) atraso na realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativas ao primeiro quadrimestre de 2017 e ausência de encaminhamento da respectiva ata devidamente assinada pelos participantes ou da lista de presença;
- (vii) atraso na realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativas ao segundo quadrimestre de 2017 e ausência de encaminhamento da respectiva ata devidamente assinada pelos participantes ou da lista de presença;
- (viii) atraso na realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativas ao terceiro quadrimestre de 2016 e ausência de encaminhamento da respectiva ata devidamente assinada pelos participantes ou da lista de presença;
- (ix) atraso na publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao primeiro bimestre de 2017;
- (x) atraso na publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao segundo bimestre de 2017;
- (xi) atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal referente ao primeiro quadrimestre de 2017;
- (xii) relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação de gestão; e
- (xiii) entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Ante os apontamentos indicados nos itens (i) a (v) e (xii), sugeriu a emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas, sem prejuízo



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

da oposição de ressalva em relação aos demais e aplicação de sanções pecuniárias ao responsável.

O contraditório foi apresentado às peças 31 a 39.

Quanto aos repasses ao Legislativo acima do devido, esclareceu que os valores foram calculados com base em previsões de receita, as quais não se concretizaram totalmente, tendo havido uma queda na arrecadação. Acrescentou, também, que o valor repassado a maior teria sido de apenas R\$ 41.783,12, correspondente a 0,13% das Receitas consideradas para fins de limite de repasse. Além disso, ponderou que o resultado orçamentário para todas as fontes foi superavitário em 6,61%, e que no exercício anterior o repasse foi inferior ao permitido, tendo havido um equilíbrio entre os dois anos (item i).

Informou, ainda, que as divergências nos registros de transferências constitucionais teriam sido corrigidas (item ii).

No que tange à restrição decorrente do balanço patrimonial, apresentou nova demonstração, devidamente assinada e publicada (item iii).

Em relação à extrapolação dos gastos com despesas de pessoal sem retorno ao limite no prazo legal (item iv), justificou que a sua gestão “adotou medidas drásticas de controle dos gastos com pessoal, pois assumiu em janeiro de 2017 com um índice de 58,12% referente a dezembro de 2016; baixando o índice para de 56,57% (dezembro de 2017); para 53,99% (janeiro de 2018) e manteve próximo dos 54% em abril de 2018 [...]”.

Quanto à ausência de redução dos gastos com pessoal no prazo legal (item v), aduziu que houve a referida redução.

Os atrasos na realização das audiências públicas para análise das metas fiscais (itens vi, vii e viii) foram admitidos pelo responsável, porém, sob o argumento de que foram de poucos dias, pugnou pela não aplicação de sanção pecuniária.

A ocorrência de atrasos nas publicações dos Relatórios Resumidos e do de Gestão Fiscal também foi reconhecida, mas pugnou pelo afastamento da multa, em razão da inexistência de dano ao erário (itens ix, x e xi).

No que tange ao conteúdo do Relatório do Controle Interno, o qual apresentava deficiências capazes de ensejar restrições a aprovação das contas,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

tendo em vista possível divergência de gastos suscitada pelo Conselho de Saúde e os gastos com pessoal, esclareceu que houve nova reunião do Conselho, ocasião em que foram aprovadas as contas. Também ponderou que o apontamento inicial quanto às despesas com pessoal foi afastado, tendo sido emitido novo relatório atestando que “o Gestor está buscando adequar os índices ao patamar legal, e reconhece que os esforços estão gerando resultados” (item xii).

Por fim, buscou justificar os atrasos no envio dos dados do SIM-AM a partir da alegação de que quando assumiu a gestão municipal em 01 de janeiro de 2017 apenas o mês de janeiro de 2016 tinha sido enviado a este Tribunal, e que, diante disso, “determinou uma força tarefa para enviar os dados de 2016 do ex gestor, para somente depois enviar os seus dados do AM de 2017” (item xiii).

O feito foi submetido à nova análise técnica (Instrução n.º 4275/19-CGM, peça 41).

Na ocasião, a unidade considerou sanada a restrição relacionada ao conteúdo do Relatório de Controle Interno (item xii).

O apontamento referente ao balanço patrimonial (item iii) não foi integralmente sanado, eis que a nova demonstração veio desacompanhada das respectivas Notas Explicativas, ensejando a oposição de ressalva. Além disso, as divergências entre os saldos constantes do balanço e os dados do SIM-AM não foram sanadas.

Quanto à restrição afeta aos repasses de recursos financeiros ao Poder Legislativo acima do devido, ponderou, em apertada síntese, que embora os valores repassados tenham ultrapassado o limite estabelecido pelo artigo 29-A, ao se comparar as diferenças havidas entre as despesas executadas pelo Legislativo e os valores por ele recebidos do Executivo nos exercícios de 2016, 2017 e 2018, foi possível constatar um certo equilíbrio, eis que “no exercício de 2017 foi repassado um valor maior (R\$ 91.136,54), que no exercício de 2016 foi repassado um valor menor (R\$ 91.105,47), que para 2018, foi repassado praticamente o valor da despesa realizada”. Além disso, pontuou que a Câmara não extrapolou o limite de gastos com pessoal.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Concluiu, então, que embora o item não possa ser considerado regularizado, seria cabível a sua conversão em ressalva, bem como o afastamento da sanção pecuniária inicialmente sugerida.

De outro vértice, manteve o opinativo pela irregularidade em razão da extrapolação dos gastos com pessoal sem retorno ao limite. Esclareceu que embora o responsável tenha alegado que tomou medidas drásticas e que teve uma redução em tais gastos, o patamar de 54% foi ultrapassado em 06/2016 (54,75%) e teria que retornar ao limite em 12/2017, sendo que a despesa atingiu 56,57%.

A restrição decorrente da ausência de redução dos gastos com pessoal no prazo legal também não foi afastada, tendo esclarecido que “a despesa com pessoal ultrapassou o limite de 54% em 06/2016 (54,75%) e teria que retornar, levando em conta o dobro do prazo, pelo menos um terço no 1º quadrimestre, ou seja, 04/2017, o que não ocorreu, pois o percentual subiu para 58,74%”.

O apontamento alusivo às divergências nos registros das transferências constitucionais também permaneceu inalterado, vez que não teria sido possível localizar a comprovação das medidas supostamente adotadas hábeis a sanar a irregularidade.

Oportunizado o exercício de novo contraditório, o interessado ficou-se inerte.

Em Instrução n.º 645/20-CGM (peça 46), a Coordenadoria instrutiva manteve seu opinativo anterior.

O Ministério Público de Contas, em Parecer de n.º 204/20-4PC (peça 47), acompanhou a unidade técnica quanto aos itens hábeis a ensejar a irregularidade das contas.

De outro lado, quanto às ressalvas sugeridas, divergiu apenas quanto àquela atinente à ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial, por considerar que o documento foi apresentado em sede de contraditório.

No que tange às penalidades pecuniárias, tendo em conta a teoria da continuidade delitiva, sugeriu a aplicação de uma única sanção para cada grupo de infrações da mesma espécie.

Por meio do Despacho n.º 591/20-GCDA (peça 48), ao constatar que a unidade técnica, ao tratar dos atrasos nas realizações das Audiências



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Públicas para avaliação das metas fiscais, também havia mencionado o não encaminhamento das respectivas atas com assinatura dos participantes ou listas de presença, entendi por bem em conceder nova oportunidade para a municipalidade se manifestar.

Em resposta (peças 53 a 56), foram anexados aos autos os documentos respectivos e, ainda, foi requerida nova concessão de prazo para pronunciamento acerca dos demais apontamentos constantes da análise técnica, o que foi concedido por este relator (Despacho n.º 755/20-GDA, peça 58).

O gestor das contas alegou, então, que não teria sido devidamente intimado acerca dos atos processuais, restando por suscitar a nulidade do feito (peças 62 e 63).

Em derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal atestou que foram encaminhadas as listas de presença atinentes às Audiências Públicas para avaliação das metas fiscais, mantendo, contudo, a sugestão de ressalva em razão do atraso na sua realização. Quanto aos demais itens de análise, permaneceram inalteradas as conclusões anteriores, vez que não foram apresentadas novas alegações defensivas (Instrução n.º 4155/20-CGM, peça 67).

O *Parquet* corroborou o opinativo técnico e, em relação à nulidade suscitada, entendeu que “trata-se de alegação manifestamente infundada e que tangencia a litigância de má-fé, dado que o Sr. *Osmair Costa Coelho* foi regularmente intimado para oferecer contraditório, na forma do art. 380-A do Regimento Interno, conforme Certidões de Comunicação Processual Eletrônicas objeto das peças 28, 43 e 49, tendo inclusive apresentado alegações defensivas na qualidade de ‘Petitionário em seu próprio nome’ nas peças 31 e 53”. Acrescentou, ainda, que a suposta nulidade não foi arguida na primeira oportunidade em que o interessado se manifestou nos autos, atraindo a preclusão a que se refere o artigo 372 do Regimento Interno (Parecer n.º 1040/20-4PC, peça 68).

É, em síntese, o relato.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Quanto à nulidade suscitada, alega o gestor municipal que não teria sido “citado/intimado, como pessoa física e autônoma em relação à Administração,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de quaisquer atos do processo”, inclusive quanto à “mudança do objeto da ação administrativa”, o que teria impedido o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório.

Em que pesem tais alegações, não há que se falar em nulidade, conforme esmiuçado a seguir.

Após a análise inicial promovida pela Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 2254/18-CGM, peça 26), houve a respectiva intimação, conforme Certidão de Comunicação Processual Eletrônica n.º 4787/18-DP (peça 28), sendo que, em resposta, foram apresentadas razões de contraditório (peças 31 a 39).

O resultado do segundo exame também foi objeto de regular cientificação (Certidão de Comunicação Processual Eletrônica n.º 3778/19-DP, peça 43), entretanto, não houve novo pronunciamento (Certidão de Decurso de Prazo n.º 946/19-DP, peça 45).

Mais adiante, este relator, por cautela, determinou nova intimação da municipalidade, considerando os apontamentos realizados pela unidade técnica quanto à ausência de encaminhamento das listas de presença dos participantes das Audiências Públicas para avaliação das metas fiscais (Despacho n.º 591/20-GCDA e Certidão de Comunicação Processual Eletrônica n.º 2422/20-DP, peças 48 e 49, respectivamente), o que foi objeto de resposta (peças 53 a 56).

Aliás, neste último petítório também foi requerida a prorrogação de prazo para nova manifestação em relação aos demais itens de análise, o que foi deferido pelo Despacho n.º 755/20-GCDA (peça 58).

Porém, em que pese o prazo concedido, o interessado limitou-se a apresentar petição suscitando tal nulidade, deixando de se pronunciar sobre quaisquer dos apontamentos constantes da Instrução (peça 62).

Diante desse cenário fático, não há que se falar em ausência de intimação. As comunicações seguiram o disposto no Regimento Interno deste Tribunal, mais especificamente em seu artigo 380-A e, como bem pontuado pelo *Parquet* de Contas, “ainda que assim não fosse, como não foi arguida na primeira oportunidade em que coube ao jurisdicionado se manifestar nos autos, a suposta alegação de nulidade está preclusa”.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Veja-se que mesmo que não tivesse havido todas as intimações descritas acima, o que se alega apenas para demonstrar o completo descabimento da narrativa criada, o pedido de dilação de prazo apresentado à peça 53 demonstra de forma inequívoca a ciência do interessado dos fatos constantes dos autos, assim como as demais petições apresentadas anteriormente.

Deixo, contudo, de aplicar a sanção pecuniária por litigância de má-fé sugerida pelo Ministério Público de Contas, mas advirto o interessado de que tal penalidade poderá vir a ser aplicada caso se valha novamente de alegações falaciosas.

Quanto ao mérito, tem-se que o único item considerado regularizado foi aquele afeto ao conteúdo do Relatório do Controle Interno. Os demais pontos, por seu turno, serão tratados a seguir.

### Repasse de recursos financeiros ao Poder Legislativo Municipal acima do previsto constitucionalmente e/ou no orçamento:

Referida restrição, conforme consignado pela unidade técnica, pode ser convertida em RESSALVA, afastando-se também a aplicação de multa, já que, não obstante tenha havido o desrespeito ao limite fixado pela Carta Magna, mais especificamente em seu artigo 29-A, ao confrontar os repasses e as despesas realizadas pelo Legislativo em 2016, 2017 e 2018, o que se observa é que “no exercício de 2017 foi repassado um valor maior (R\$ 91.136,54), que no exercício de 2016 foi repassado um valor menor (R\$ 91.105,47), que para 2018, foi repassado praticamente o valor da despesa realizada, e ainda, [...] que a Câmara não extrapolou o limite para despesa total”.

Faz-se prudente, contudo, a expedição de recomendação ao Município de Morretes, na pessoa de seu atual gestor, para que passe a ser observado o Limite Constitucional.

### Divergências nos registros de transferências constitucionais:

Constatou-se uma diferença de R\$ 232.126,57 a maior entre o valor contabilizado e o valor informado pelo ente transferidor do FUNDEB, além de divergências ínfimas entre os valores referentes à cota parte IPVA e FPM.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Embora o responsável tenha informado que promoveu a correção das divergências acima, tem-se que, conforme explicitado pela unidade instrutiva, “não foi localizado no processo a comprovação das medidas adotadas com os respectivos registros contábeis”, não sendo possível afastar a irregularidade, tampouco a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

### Balanço patrimonial não atende às especificações e apresenta divergência com os dados informados no SIM-AM:

O item inicialmente se referia à ausência de assinatura do responsável técnico no Balanço e à divergência entre valores constantes da demonstração contábil e aqueles informados no SIM-AM.

Após a apresentação de contraditório, a falha de assinatura foi devidamente sanada. Porém, tendo em vista que não constou do documento as Notas Explicativas, a unidade técnica sugeriu a aposição de ressalva. A sugestão, a propósito, foi objeto de divergência por parte do Ministério Público de Contas, ao considerar que o balanço patrimonial foi apresentado.

Discordando do *Parquet*, acompanho o sugerido pela Coordenadoria de Gestão Municipal pela aposição de RESSALVA, pois a demonstração contábil apresentada não atendeu integralmente à estrutura estabelecida no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP - STN 6ª Edição e na NBC T 16.6 (CFC).

As divergências, por sua vez, passaram a compor tópico de análise separado, tratado a seguir.

### Divergências de saldos entre o Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM:

Foram evidenciadas discrepâncias com os números levantados a partir dos dados enviados no SIM-AM quanto ao item “Total do Superávit/Déficit Financeiro”.

Tendo em conta que não houve pronunciamento específico do interessado, revela-se inafastável a irregularidade, assim como a aplicação da



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

sanção pecuniária prevista no artigo 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual n.º 113/05.

### Extrapolação do limite de despesas com pessoal sem retorno no prazo legal – análise do terceiro quadrimestre de 2017:

Não obstante as alegações de defesa de que teriam sido adotadas medidas para redução das despesas com pessoal, é incontroverso que não houve o retorno tempestivo ao limite estabelecido.

Como bem destacado pela unidade, a extrapolção ocorreu em 06/2016, ou seja, o prazo para retorno ao limite de 54% seria até 12/2017, considerando a duplicação do prazo por se tratar de período com baixo crescimento econômico.

O que se observa, contudo, é que a redução sequer ocorreu em período posterior, tendo havido justamente o contrário. Conforme se extrai dos Relatórios de Análise de Gestão Fiscal, após uma ligeira redução do percentual (decorrente do aumento da receita, e não da diminuição da despesa), houve o incremento de despesas dessa natureza:

Data-base	Receita Corrente Líquida Ajustada	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
31/12/2015	38.238.875,42	20.598.576,57	53,87%	Alerta 95%
30/06/2016	39.299.734,07	21.515.501,15	54,75%	Extrapolção
31/12/2016	41.091.995,27	23.882.515,32	58,12%	Extrapolção
30/04/2017	41.345.113,29	24.284.159,37	58,74%	Extrapolção
31/08/2017	43.735.866,33	24.475.012,94	55,96%	Extrapolção
31/12/2017	45.497.197,98	25.736.123,76	56,57%	Extrapolção
30/04/2018	47.010.833,10	26.286.701,00	55,92%	Extrapolção
31/08/2018	47.401.572,17	27.302.757,43	57,60%	Extrapolção
31/12/2018	46.878.506,45	27.648.332,97	58,98%	Extrapolção
30/04/2019	47.250.872,00	28.012.876,53	59,29%	Extrapolção
31/08/2019	47.733.610,78	28.775.514,23	60,28%	Extrapolção

Situações: 1. Normal 2. Extrapolção 3. Alerta 90% 4. Alerta 95%

A irregularidade merece, portanto, ser mantida, bem como a aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual n.º 113/05.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### Extrapolação do limite de despesas com pessoal sem redução de 1/3 no prazo legal – primeiro quadrimestre de 2017:

Conforme consignado no item anterior, em 06/2016 houve a extrapolação do limite de 54% fixado pela Lei de Responsabilidade Fiscal para gastos com pessoal.

Por força do artigo 23<sup>1</sup> do referido diploma legal, cumulado com o seu artigo 66<sup>2</sup>, um terço do excesso deveria ser eliminado no segundo quadrimestre seguinte. Contudo, a partir da tabela apresentada no tópico anterior, ao invés de haver redução dos gastos com pessoal, houve o seu incremento.

Entretanto, não obstante a irregularidade acima descrita, acompanho o sugerido pelo *parquet* de Contas no sentido de ser suficiente a multa aplicada em razão da restrição tratada no tópico antecedente, visto tratar-se de infração da mesma espécie.

### Atrasos na realização das Audiências Públicas para avaliação das metas fiscais:

A presente análise se dará de forma unificada para todos os períodos em que verificada a impropriedade, englobando, portanto, o primeiro e segundo quadrimestres de 2017 e o terceiro quadrimestre de 2016.

Considerando inexistirem razões de contraditório hábeis a afastar os atrasos constatados, mantém-se o descumprimento do prazo previsto no artigo 9º, §4º<sup>3</sup> da Lei de Responsabilidade Fiscal, ensejando a aposição de RESSALVA e a aplicação de uma única multa estabelecida no artigo 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 para todas as impontualidades.

### Atrasos nas Publicações dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária

<sup>1</sup> Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

<sup>2</sup> Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

<sup>3</sup> § 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Assim como no tópico anterior, os atrasos nas referidas publicações, ocorridos em relação aos dois primeiros bimestres de 2017, serão tratados conjuntamente.

Ante a ausência de qualquer justifica tendente a sanar o apontamento, permanece configurado o desrespeito ao prazo estabelecido no artigo 52, *caput*<sup>4</sup>, da Lei de Responsabilidade Fiscal, merecendo o item ser RESSALVADO, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual n.º 113/05.

### Atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF

Conforme se extrai da instrução processual, a publicação do Relatório atinente ao primeiro quadrimestre do exercício ocorreu a destempo, o que foi, inclusive, admitido pelo gestor das contas.

Diante da inobservância do artigo 55, §2º<sup>5</sup>, da Lei de Responsabilidade Fiscal, cabível a oposição de RESSALVA e aplicação da multa do artigo 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual n.º 113/05.

### Entrega dos dados do SIM-AM em atraso

Quanto ao tema, há inúmeros precedentes neste Tribunal relevando-os, e, sobre o assunto, compreendo que cada hipótese mereça ponderação de onde se faça possível decidir com razoabilidade. Cuida-se, portanto, para que não haja aplicação de penalidades incompatíveis com a conduta praticada, mas também para que não se tornem letras mortas as disposições legais e regimentais que impõem obrigações aos jurisdicionados.

Nesse contexto, tem-se adotado o entendimento de que atrasos superiores a 30 (trinta) dias merecem ser objeto de ressalva e de aplicação de multa, vez que poderão ter impacto na análise dos dados por este Tribunal, prejudicando, assim, o desempenho de sua missão constitucional.

No presente caso, os envios se deram nos seguintes termos:

---

<sup>4</sup> Art. 52. O relatório a que se refere o § 3o do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de: [...]

<sup>5</sup> § 2o O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2017	02/05/2017	05/06/2017	34
Janeiro	2017	02/05/2017	20/06/2017	49
Fevereiro	2017	31/05/2017	22/06/2017	22
Março	2017	31/05/2017	27/06/2017	27
Abril	2017	30/06/2017	18/08/2017	49
Maior	2017	30/06/2017	04/10/2017	96
Junho	2017	31/07/2017	05/10/2017	66
Julho	2017	31/08/2017	11/10/2017	41
Agosto	2017	02/10/2017	14/10/2017	12
Setembro	2017	31/10/2017	15/03/2018	135
Outubro	2017	30/11/2017	15/03/2018	105
Novembro	2017	15/01/2018	16/03/2018	60
Dezembro	2017	28/02/2018	30/04/2018	61
Encerramento	2017	02/04/2018	30/04/2018	28

Considerando que foram constatados diversos atrasos superiores ao limite de tolerância anteriormente mencionado, tem-se que, além da aposição de RESSALVA, nos termos da Uniformização de Jurisprudência n.º 10, deverá ser aplicada a multa prevista no art. 87, III, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005.

### III.VOTO

Em face de todo o exposto, em decorrência da apreciação das contas do senhor OSMAIR COSTA COELHO (CPF 320.322.509-34), Prefeito de Morretes no exercício de 2017, VOTO:

I) preliminarmente, pela rejeição da preliminar de nulidade aventada;

II) no mérito, pela emissão de Parecer Prévio recomendando:

II.I) a IRREGULARIDADE das contas, com base no artigo 16, III da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, em razão das divergências nos registros de transferências constitucionais; divergências de saldos entre o Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM; extrapolação do limite de despesas com pessoal sem redução de um terço e sem retorno ao limite nos prazos legais;

II.II) a aposição de RESSALVAS em decorrência dos repasses de recursos financeiros ao Poder Legislativo Municipal acima do previsto; encaminhamento de Balanço Patrimonial desacompanhado de Notas Explicativas;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

atrasos nas realizações das Audiências Públicas para avaliação das metas fiscais; atrasos nas publicações dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária; atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal; e atraso no envio dos dados do SIM-AM;

III) pela aplicação, por seis vezes, da multa estabelecida no artigo 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, em razão das divergências nos registros de transferências constitucionais; divergências de saldos entre o Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM; extrapolação do limite de despesas com pessoal sem redução de um terço e sem retorno ao limite nos prazos legais; atrasos nas realizações das Audiências Públicas para avaliação das metas fiscais; atrasos nas publicações dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária; e atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal;

IV) pela aplicação, por uma vez, da multa estabelecida no artigo 87, III, “b” da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, em razão do atraso no envio dos dados ao SIM-AM; e

V) pela expedição de RECOMENDAÇÃO ao Município de Morretes, na pessoa de seu atual gestor, para que seja observado o Limite Constitucional estabelecido no artigo 29-A para os repasses ao Poder Legislativo.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à Câmara Municipal, nos termos do artigo 217-A do Regimento Interno; remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro; e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

**VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

### **ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I. Rejeitar a preliminar de nulidade aventada;

II. Emitir Parecer Prévio recomendando a **irregularidade** da Prestação de Contas Anual do então Prefeito Municipal de MORRETES, Sr. *Osmair Costa Coelho*, CPF n.º 320.322.509-34, relativas ao exercício financeiro de 2017, em razão das divergências nos registros de transferências constitucionais; divergências de saldos entre o Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM; extrapolação do limite de despesas com pessoal sem redução de um terço e sem retorno ao limite nos prazos legais;

III. apor RESSALVAS em decorrência dos repasses de recursos financeiros ao Poder Legislativo Municipal acima do previsto; encaminhamento de Balanço Patrimonial desacompanhado de Notas Explicativas; atrasos nas realizações das Audiências Públicas para avaliação das metas fiscais; atrasos nas publicações dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária; atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal; e atraso no envio dos dados do SIM-AM;

IV. Aplicar, por seis vezes, ao Sr. *Osmair Costa Coelho*, a multa estabelecida no artigo 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, em razão das divergências nos registros de transferências constitucionais; divergências de saldos entre o Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM; extrapolação do limite de despesas com pessoal sem redução de um terço e sem retorno ao limite nos prazos legais; atrasos nas realizações das Audiências Públicas para avaliação das metas fiscais; atrasos nas publicações dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária; e atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal;

V. Aplicar, por uma vez, ao Sr. *Osmair Costa Coelho*, a multa estabelecida no artigo 87, III, “b” da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, em razão do atraso no envio dos dados ao SIM-AM;

VI. RECOMENDAR ao Município de Morretes, na pessoa de seu atual gestor, que seja observado o Limite Constitucional estabelecido no artigo 29-A para os repasses ao Poder Legislativo.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VII. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de fevereiro de 2021 – Sessão Virtual nº 1.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**IVAN LELIS BONILHA**  
Presidente